

PARECER
COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 3.808/2021

Dispõe sobre a obrigação de os estabelecimentos comerciais utilizarem ou fornecerem sacolas plásticas fabricadas com materiais oxibiodegradáveis biodegradáveis ou reutilizáveis/retornáveis no Município de Ponte Nova.

A Comissão de Finanças, Legislação e Justiça, reunida para apreciar o projeto de lei epigrafado, é de parecer que este é constitucional e está em conformidade com as leis vigentes, após as emendas sugeridas, devendo, portanto, ser discutido e votado pelo plenário.

As emendas recomendadas pela Comissão são as seguintes:

- 1) inclusão das disposições do projeto no Código de Posturas, convertendo o projeto de lei ordinária em projeto de lei complementar;
- 2) aplicação do projeto para todos os estabelecimentos comerciais situados no Município de Ponte Nova, de forma gradativa, de acordo com o porte das empresas, uma vez que a proteção ao meio ambiente deve ser obrigação de todos e não somente de alguns segmentos;
- 3) supressão da estipulação da capacidade de resistência das sacolas, da estipulação de cor e da obrigação de constar informações mínimas definidas pela SEMAM, por serem requisitos que dificultam a busca de fornecedores de sacolas fabricadas com materiais oxibiodegradáveis, biodegradáveis ou reutilizáveis/retornáveis;
- 4) exclusiva previsão da proibição de distribuição das sacolas plásticas descartáveis, compostas por polietilenos e/ou similares, eliminando a previsão que obriga as empresas a substituírem-nas por sacolas fabricadas com materiais oxibiodegradáveis, biodegradáveis ou reutilizáveis/retornáveis, sendo tal substituição facultativa, em observância aos princípios da liberdade econômica;
- 5) previsão de implementação de campanhas educativas pelo Poder Público, para conscientizar a população sobre os prejuízos da utilização de sacolas e/ou sacos plásticos convencionais, incentivando o uso das sacolas reutilizáveis;
- 6) definição expressa das penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento da Lei.

Assim, englobando as emendas mencionadas, a Comissão apresenta Projeto de Lei Complementar Substitutivo, nos seguintes termos:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3.808/2021

Altera a Lei Complementar nº 3.027/2007, para dispor sobre a proibição de distribuição de sacolas plásticas descartáveis, compostas por polietilenos e/ou similares, pelos estabelecimentos situados no Município de Ponte Nova.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 3.027, de 22.01.2007, passa a vigorar acrescida do art. 162-B e com alteração no artigo 168, com a seguinte redação:

Art. 162-B. Os estabelecimentos situados no Município de Ponte Nova ficam proibidos de distribuírem, de forma gratuita ou onerosa, para o acondicionamento e o transporte dos produtos comercializados, sacos ou sacolas plásticas descartáveis, compostos por polietilenos, polipropilenos e/ou similares, sendo facultada a distribuição de sacolas oxibiodegradáveis, biodegradáveis, ou reutilizáveis/retornáveis, confeccionadas com mais de 51% (cinquenta e um por cento) de material proveniente de fontes renováveis.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica às embalagens originais das mercadorias, nem à venda direta por empresas que habitualmente comercializam sacolas plásticas, como supermercados ou segmentos de embalagens, desde que a venda não tenha como finalidade o acondicionamento e/ou o transporte dos produtos adquiridos no estabelecimento.

§ 2º O descumprimento do disposto no *caput* importará na aplicação das seguintes penalidades:

I – notificação de advertência sobre os termos desta Lei, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias para adequação;

II – aplicação de multa de 50 (cinquenta) até 500 (quinhentas) UFPNs na segunda notificação;

III – majoração da multa em 20% (vinte por cento) em caso de reincidência, na terceira notificação;

IV - aplicação da multa em dobro, na quarta notificação;

V – suspensão do alvará de funcionamento na quinta notificação, sem prejuízo das multas aplicadas, até a regularização.

Art. 168. Na infração de qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 5 (cinco) até 100 (cem) UFPN's, podendo haver a cassação de alvará de funcionamento de pessoa jurídica na 5ª (quinta) infração, ressalvado o disposto no *caput* do art. 162-A e em seu § 4º, bem como o disposto no *caput* do artigo 162-B desta Lei, assim como os casos referentes à disposição de lixo, os quais submeter-se-ão à Lei Municipal nº 2.773/2004, que dispõe sobre a coleta regular e

seletiva de resíduos sólidos no Município de Ponte Nova e dá outras providências.

Art. 2º O Poder Público realizará ampla campanha educativa para promover a educação ambiental, conscientizando a população sobre os prejuízos da utilização de sacolas e/ou sacos plásticos convencionais, incentivando o uso das sacolas reutilizáveis e o descarte sustentável dos resíduos e/ou rejeitos domésticos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos situados no Município serão orientados sobre a adoção de medidas econômicas sustentáveis, bem como sobre a inserção de campanhas educativas em suas propagandas e demais formas de divulgação de seus produtos e serviços.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor:

I – quanto ao disposto no art. 2º, na data de sua publicação;

II – quanto ao artigo 1º:

a) no prazo de 6 (seis) meses da data de sua publicação, para empresas de médio e grande porte;

b) no prazo de 8 (oito) meses da data de sua publicação, para empresas de pequeno porte (EPP);

c) no prazo de 10 (dez) meses da data de sua publicação, para microempresas (ME);

d) no prazo de 12 (doze) meses da data de sua publicação, para microempreendedor individual (MEI) e empresas sem enquadramento.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, será observado o enquadramento que consta no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) da empresa.

Art. 4º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova, ___ de _____ de 2021.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo

Bruno Oliveira do Carmo
Secretário Municipal de Meio Ambiente

Sala das Comissões, 11 de maio de 2021.

Paulo Augusto M. Moreira Ana Maria F. Proença Wagner Luiz T. Gomides
Comissão de Finanças, Legislação e Justiça